

AO ILUSTRE SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

**Referente ao Pregão eletrônico 19/2022.**

**Recorrente: GTX Máquinas e Equipamentos Eireli.**

**GTX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, já qualificada nos autos do pregão eletrônico de nº 19/2022 correspondente ao processo licitatório nº 91 de 2022 perante a Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen/RS, vem respeitosamente perante este Ilustre Setor de Licitações e Contratos, apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão administrativa de desclassificação por inabilitação da empresa Recorrente, nos relevantes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O edital do pregão eletrônico, em conformidade com os mais altos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, previu a forma de interposição de recurso das decisões administrativas em seu ponto 12, o qual de forma similar ao processo penal, é informada a intenção do recurso e em até três dias corridos juntadas as razões do mesmo.

A decisão que se pretende debater é com relação à inabilitação da Recorrente pelo não atendimento das declarações exigidas nos subitens 6.1.1, letras B e C do edital, que teve sua prolação ao dia 13 de Maio de 2022, onde na mesma oportunidade foi manifestado interesse na reforma.

A intenção do recurso foi manifestada no próprio sistema em 13 de Maio, apresentando-se as razões na data de hoje (16/05), isto é, após os exatos três dias previstos em edital. Dessa forma, considera-se presente Recurso Administrativo tempestivo para todos para todos os efeitos, sendo capaz de reverter a *decisium* em retro.

## 2. DO CABIMENTO DO RECURSO

A constituição federal prevê como garantia fundamental e intransponível, o acesso ao contraditório e exercício da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos e judiciais.<sup>1</sup>

A Lei 8.666 de 1993<sup>2</sup> regulamenta o artigo 37, XXI<sup>3</sup> da CF, e em conformidade com a garantia do devido processo legal, prevê a igualdade de condições na concorrência das parcerias público-privadas, que se submetem

---

<sup>1</sup> CF, Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>2</sup> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ao Art. 5º LV da CF, sendo devidamente resguardado pelo Art. 109 da referida Lei.<sup>4</sup>

Esse plexo legal garante a paridade entre todos os polos da relação processual que licitam junto ao Poder Público e, como regra, deve estar presente em todos os certames, como é o caso deste processo administrativo, eis que o próprio edital prevê a forma específica para a interposição de seus recursos.

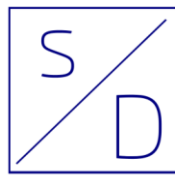
E nos termos do edital, a Recorrente entende ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade para competir à vitória da licitação conforme abaixo colocado.

### **3. DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO MUNICÍPIO**

O ponto 4 do edital prevê que o envio das propostas e documentos de habilitação das empresas concorrentes deverão ser feitos de acordo com o sistema próprio do Município, exclusivamente por meio eletrônico, **EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA**, sendo que no caso de declaração falsa nos termos do edital, sujeitam o declarante nas sanções penais e administrativas cabíveis. Vejamos:

---

<sup>4</sup> Lei 8.666, Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.



#### 4. DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

4.1. As propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, e poderão ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública;

4.2. A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação;

4.3. A licitante deverá declarar em campo próprio do sistema, sendo que a falsidade da declaração o sujeitará às sanções legais:

Ocorre que, a inabilitação da Recorrente foi baseada no não preenchimento dos requisitos prescritos no ponto 6.1.1, B e C do edital, que são declarações com relação à não presença de servidor público ou sociedade de economia mista no QSA da concorrente e a declaração de responsabilização pela qualidade dos materiais propostos e eventual readequação:

#### Chat

de produto com características similares e compatíveis com o objeto licitado, estando em desacordo com o subitem 6.1.5, letra A do edital, sendo a licitante declarada inabilitada.

13/05/2022 11:22:40 - Sistema - O fornecedor DA FRONTEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA foi inabilitado no processo.

13/05/2022 11:10:41 - Sistema - O item 0004 tem como novo arrematante DA FRONTEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA com lance de R\$ 35.449,00.

13/05/2022 11:10:41 - Sistema - O fornecedor GTX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI foi inabilitado para o item 0004 pelo pregoeiro.

13/05/2022 11:10:41 - Sistema - Motivo: Licitante não apresentou declarações exigidas nos subitens 6.1.1, letras B e C do edital, sendo declarada inabilitada.

13/05/2022 11:10:41 - Sistema - O fornecedor GTX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI foi inabilitado no processo.

13/05/2022 11:10:33 - Sistema - Motivo: Licitante não apresentou declarações exigidas nos subitens 6.1.1, letras B e C do edital, sendo declarada inabilitada.

13/05/2022 11:10:33 - Sistema - Foi encerrada a solicitação de documentos para o item 0004.

13/05/2022 11:10:23 - Sistema - Motivo: Licitante não apresentou declarações exigidas nos subitens 6.1.1, letras B e C do edital, sendo declarada inabilitada.

13/05/2022 11:10:23 - Sistema - Foi encerrada a negociação para o item 0004.

Entretanto, nos mesmos termos do ponto 6.1, o envio dos documentos se submete à previsão do ponto 4 e encontra previsão expressa ao parágrafo único do ponto 6.1.1, especialmente com relação à apresentação por meio das ferramentas disponibilizadas pelo próprio município.

#### 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.1. Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 4 deste Edital

**Parágrafo Único:** Será considerado para fins de habilitação a declaração inserida em campo próprio do sistema

E nos termos do próprio edital tais declarações devem ser prestadas via sistema, **AS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE FEITAS CONFORME COMPROVANTE DE REGISTRO DA PROPOSTA ANEXO:**

**Informações adicionais**

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Declaração atestando que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista do órgão celebrante.

Declara que não está inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (Portal Transparência)

Declara que não está incluída no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ

Declara que não está incluída na Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, **ESTAR** enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, **ESTANDO** apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

A presente proposta foi impressa por licitacao.gtx@gmail.com em 16/05/2022 às 09:25

E tais declarações nos termos do próprio edital quando analisado de forma concatenada, encontram-se devidamente regulares, sendo inconcebível a inabilitação da Recorrente pois não se enquadra nos termos previstos no ponto 11.5, pois a Recorrente apresentou as declarações por meio do próprio sistema que dispensa juntada de documentação.

Sendo a vinculação ao instrumento convocatório um dos princípios da Lei 8.666 e presentes no Decreto 10.024 de 2019<sup>5</sup> que regula especificamente o pregão eletrônico, tendo a Recorrente apresentado a documentação

---

<sup>5</sup> Decreto 10.024, Art. 2º: O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

pertinente nos termos disponibilizados pelo próprio edital e do sistema em que foi escolhido para juntada da documentação e de manifestação das declarações, faz-se necessária a reforma da decisão de inabilitação em respeito ao edital e à lei a qual ele se submete.

#### 4. DA JURISPRUDÊNCIA AO EXCESSO DE FORMALISMO

Não somente protegidos por lei nos termos do Art. 26, §4º<sup>6</sup> do Decreto já mencionado, uma vez que a declaração foi feita pelo próprio sistema que disponibiliza tal ferramenta para fins meramente declaratórios por respeito à simplicidade e economia processual, mas o excesso de formalismo é alvo de rechaço pela jurisprudência.

O TCU em decisões que primam pela rapidez e garantia de que as propostas sejam as mais vantajosas possíveis, consideram o excesso de formalismo um empecilho que inviabiliza a concretização dos preceitos legais que regem as licitações, revertendo decisões administrativas que inabilitam concorrentes apenas por preciosismo procedimental ou meramente inobservância aos termos do próprio edital, conforme abaixo exemplificado.

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta

---

<sup>6</sup> Decreto 10.024, Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública; § 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.



deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18)

1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. **dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.**<sup>7</sup>

---

E não somente o TCU entende dessa forma, mas também o Tribunal Gaúcho, que em sede de Mandado de Segurança votou pelo reconhecimento e afastamento de tais excessos quando verificados.

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital.

**2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.**

---

<sup>7</sup> TCU - RP: 03205120166, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 31/01/2017, Primeira Câmara.



**3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. <sup>8</sup>

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital.

**2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.**

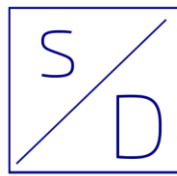
**3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.**

4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a... liminar no mandado de segurança.** RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018). <sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70081754871 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/07/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019

<sup>9</sup> TJ-RS - AI: 70077408599 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 23/05/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018



E tal corrente jurisprudencial pode também ser observada em outros Estados da Federação, em respeito aos mesmos princípios já elencados

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5).

2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138).

**3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.**

4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do



---

Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES  
Relatora. <sup>10</sup>

---

Ainda, pelo princípio da primazia da ampliação de disputa entre os interessados e considerando que a demanda aqui debatida não afronta a isonomia, a finalidade e, principalmente, a segurança da contratação <sup>11</sup>, uma vez que a Recorrente se encontra regular e tem plena capacidade de participar do processo administrativo licitatório, **pugna-se pela revisão da decisão a fim de declarar a Recorrente habilitada no certame por realizado a declaração no próprio sistema disponibilizado pelo Município de Frederico Westphalen/RS.**

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que o Ilustre Setor de Licitações e contratos da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Frederico Westphalen:

1. Reconheça a tempestividade do presente recurso, uma vez que adequadamente interposto dentro dos prazos dispostos no edital do pregão eletrônico nº 19/2022, ponto 12.2.

---

<sup>10</sup> TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020

<sup>11</sup> Decreto 10.024, Art. 2º, § 2º: As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

2. Reconheça o excesso de formalismo na decisão prolatada ao dia 13 de Maio de 2022 que declarou inabilitada a empresa Recorrente, uma vez que apresentou todas as declarações, nos termos do sistema disponibilizado pela Prefeitura, consoante o comprovante de registro da proposta anexo e consequentemente.

3. Que seja declarada a empresa Recorrente habilitada nos autos, tendo em vista a apresentação das declarações que tratam ao ponto 6.1.1, B e C com relação à comprovação de que inexistente servidor público, empresa pública ou sociedade de economia mista no QSA da Recorrente e a declaração de responsabilização e readequação pela qualidade do equipamento proposto.

**Requer por fim que todas as intimações sejam remetidas em nome de Fernando Barros Daussen, OAB/SC 61.615, sob pena de nulidade prevista no Código de processo Civil.**

Termos em que PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis/SC, 16 de Abril de 2022.

**Fernando Barros Daussen**  
**OAB/SC 61.615**